



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: 30/5/2012

10 TC-001826/026/08 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Marília, relativas ao exercício de 2008.

Responsável(is): Mário Bulgareli (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 21-12-11.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Carlos Alberto Diniz, Marco Antônio Martins Ramos e outros.

Acompanha (m): TC-001826/126/08 e Expediente(s): TC-000805/004/10, TC-012796/026/09, TC-024953/026/09 e TC-032314/026/09.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **embargos de declaração** opostos pela Prefeitura Municipal de Marília, representada pelo Prefeito Mário Bulgareli, contra decisão¹ que, ao negar provimento ao pedido de reexame, manteve o parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo local, relativas ao exercício de 2008.

Registro, por oportuno, que aludidas contas foram reprovadas por dois motivos: pela piora dos resultados econômicos e financeiros obtidos no período em relação ao exercício de 2007, o que permitiu concluir que as contas caminharam na contramão do desejado equilíbrio fiscal, e pelo desrespeito ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fundamentando seu pedido nos termos do artigo 66, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a embargante, em linhas gerais, pondera que a r. decisão foi omissa e contraditória.

¹ Tribunal Pleno - sessão de 9/11/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

No seu dizer, omissa porque não se pronunciou sobre a questão atinente à revisão das peças contábeis de 2008 (expediente TC-36597/026/11), que culminou na informação de que houve o cancelamento de empenhos que figuravam indevidamente nos primeiros registros contábeis encaminhados, o que por certo reverteu a questão da indisponibilidade de caixa nos dois últimos quadrimestres do exercício.

Nesse sentido, insiste em argumentar que os documentos então juntados no aludido expediente procuram demonstrar que foram realizados estudos técnicos nos registros contábeis e - uma vez detectada a existência de despesas empenhadas em 2008, como despesas processadas, quando na verdade deveriam ser canceladas - corrigidos os defeitos neles encontrados.

Prossegue afirmando tratar-se de empenhos relativos a dívidas prescritas, classificações indevidas, duplicidade de lançamentos e outros fatos que extraíram a exigibilidade dos referidos títulos, passíveis, pois, de cancelamento, citando que a relação dos empenhos de 2008 cancelados foi juntada no documento 9.

Pondera, ainda, que, tomando-se por base o balanço patrimonial ajustado, foram refeitos os cálculos para verificar o atendimento ao citado dispositivo legal e que o saldo de empenhos processados em 31/12/2008 era de R\$18.005.920,83, ou R\$ 18.311.252,35, se se considerarem as alterações da fiscalização (reversão do cancelamento de restos a pagar processados e despesas do exercício empenhadas em 2009), soma essa inferior à disponibilidade de caixa, de R\$ 18.334.124,90.

Além dessas considerações, o embargante alegou ser a decisão contraditória, uma vez que há decisões deste Tribunal que relevaram o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando vício isolado, com base no princípio da insignificância.

Posto isso, requer, em suma, sejam apreciados esses fundamentos e, diante da possibilidade de efeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

infringente em relação aos Embargos de Declaração, que se reforme o r. Parecer para, agora, ser ele favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Marília, relativas ao exercício de 2008.

Em relação às retificações das peças contábeis, assim se manifestou a Assessoria Técnica:

“Inicialmente gostaríamos de destacar que foi elaborada uma consulta e analisada pelo Tribunal Pleno em sessão de 19/09/01, sob nº TC 16367/026/01, acerca da possibilidade de retificar as peças contábeis posteriormente ao término do exercício, tendo em vista que ao final do exercício muitos prefeitos cancelaram restos a pagar processados por não haver disponibilidade financeira suficiente para honrá-los.

O voto acolheu a posição defendida por Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi na obra “Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo – Manual Básico para Contabilistas, Ordenadores de Despesas, Procuradores das Prefeituras e Câmaras” no sentido de que novas peças contábeis deveriam ser aceitas apenas até 31 de março do período subsequente ao exercício em exame (fls. 511).

Verificamos que o encerramento do Parecer Tecnológico Contábil foi em 17/03/11 (documento 07, anexo V do expediente nº 36597/026/11), logo, o balanço patrimonial retificado de 2008 foi elaborado posteriormente a data limite, ou seja, 27 meses depois do término do exercício, e não deve ser aceito por esta Corte.

Contudo, caso a peça contábil retificada seja aceita pelo Exmo. Conselheiro Relator, em nossa análise das alegações da defesa constatamos que o cancelamento de maior vulto do montante de restos a pagar processados diz respeito a precatório judicial (R\$ 533.995,29), que pela sua própria natureza não poderia ser cancelado até a EC nº 62/2009 de 10/12/09, a menos que um juiz assim o determinasse, motivo pelo qual acreditamos que não foi dado cumprimento ao artigo 42 da LRF no exercício de 2008”.

A SDG opinou em preliminar pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos presentes embargos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001826/026/08

Preliminar

O r. Parecer guerreado foi publicado no *DOE* de 21/12/2011 e o recurso, interposto no dia 9/1/2012, por parte legítima.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Mérito

Sabe-se que embargos declaratórios constituem remédio processual cujo uso está condicionado pela lei à existência em decisão final de obscuridade, dúvida ou contradição sobre ponto acerca do qual o órgão julgador devesse ter-se pronunciado.

No caso específico, não se vislumbra nenhuma omissão na decisão embargada, pois a questão posta em sede recursal foi devidamente apreciada, tanto no âmbito da primeira, como na segunda instância.

Tanto assim, que o voto condutor, ao considerar os argumentos trazidos no expediente TC-36597/026/11, base para a oposição dos presentes embargos, o fez na seguinte forma:

“Além disso, como bem atestou a SDG, não há como acolher o pedido do recorrente vindo de última hora como ‘memoriais’ e ‘memoriais suplementares’. Diferentemente do que pretende, não há que se excluir do saldo de restos a pagar de 31/12/2008 o valor relativo ao 13º salário, pois, segundo documentação constante dos autos (fls. 370 do Anexo II), todo ele foi empenhado e pago no exercício. Demais disso, equivocou-se a origem ao afirmar que no TC 1905/026/08 teria sido excluída do saldo de restos a pagar em 31/12/08, a parcela referente ao primeiro quadrimestre do 13º salário, já que foram retirados apenas os empenhos não liquidados e os serviços não prestados, conforme fls. 556 daqueles autos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A decisão também não padece de contradição, já que ela mantém coerência com seus fundamentos.

E conquanto assimetria de tratamento não figure entre os fundamentos possíveis dos embargos de declaração, não há divergência alguma entre a decisão embargada e as decisões que até então este e. Plenário proferiu, pois, no caso, não foi a desobediência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o único desvio verificado nas contas do Executivo de Marília.

Assim, o presente recurso procura apenas retomar a discussão de mérito, o que escapa ao peculiar limite dos embargos de declaração.

Sobre essa questão, aliás, prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery²:

“Os Embargos de Declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.”

Por todo o exposto e por não vislumbrar a presença de nenhuma obscuridade, dúvida ou contradição que justifiquem o acolhimento destes embargos de declaração, voto por sua **rejeição**, ficando, em consequência, mantido o Parecer recorrido em todos os seus termos.

² In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2002, p. 902.